

publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2018, e no *BTE*, n.º 24, de 29 de junho de 2018;

Considerando que os eventuais custos alegados pelas empresas oponentes têm por principal causa os acréscimos resultantes da atualização da RMMG, pelo Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro;

Considerando que a convenção coletiva revista estabelecia em 2018 um valor de retribuição mínima de 582 €, ao qual as empresas opoentes estavam obrigadas desde 1 de junho de 2018, por força da respetiva portaria de extensão;

Considerando que as empresas alegam que a retribuição base dos respetivos trabalhadores corresponde à RMMG e que a retribuição mínima prevista na convenção a estender corresponde a um acréscimo de 0,8 % e que este valor é inferior à inflação prevista para o ano de 2019 (de 1,4 %);

Considerando que alguns dos «benefícios» que as empresas dizem conceder aos seus trabalhadores são, nos termos dos artigos 130.º a 133.º do Código do Trabalho, encargos dos empregadores e outros constituem parte integrante da retribuição, de acordo com o n.º 2 do artigo 258.º do Código do Trabalho;

Considerando que, nos termos do artigo 485.º do Código do Trabalho, o Estado deve promover a contratação coletiva, de modo a que as convenções coletivas sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e empregadores;

Considerando que, nos termos do artigo 515.º do Código do Trabalho, as portarias de extensão não se aplicam às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva negocial e que as referidas empresas, querendo, podem celebrar acordos de empresa ou, conjuntamente, acordo coletivo;

Considerando que a presente portaria tem o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor; promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas que a justificam, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho;

Considerando ainda que na oposição as referidas empresas alegam motivos económicos, a presente portaria é emitida nos termos do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho:

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Confederação dos Agricultores de Portugal — CAP e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2019, são estendidas no território do continente, exceto nos distritos de Beja, Leiria, Lisboa e Santarém:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não representados pela confederação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de produção agrícola, pecuária e florestal, exceto abate de aves, produção de aves e ovos, suinicultura, cooperativas agrícolas, associação de benefi-

ciários e regantes e caça, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações do trabalho entre empregadores representados pela confederação de empregadores outorgante que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2019.

Em 2 de maio de 2019.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

112269105

## SAÚDE

### Portaria n.º 132/2019

de 7 de maio

A Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 245/2018, de 3 de setembro, e 254/2018, de 7 de setembro, aprovou os Regulamentos e as Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no SNS, procedeu à regulamentação do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), que passa a integrar o Sistema Integrado de Gestão do Acesso (SIGA SNS), e definiu os preços e as condições em que se pode efetuar a remuneração da produção adicional realizada pelas equipas.

Torna-se, neste momento, necessária a revisão da tabela das unidades terapêuticas de sangue e outros serviços prestados pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P. (IPST, I. P.), que passa a designar-se de tabela de produtos e serviços prestados pelo IPST, I. P., e, bem assim, a englobar os serviços de fracionamento de plasma humano com plasma de origem exclusivamente nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e no n.º 5 do artigo 27.º-A da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 245/2018, de 3 de

setembro, e 254/2018, de 7 de setembro, que aprova os Regulamentos e as Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no SNS, procede à regulamentação do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), que passa a integrar o Sistema Integrado de Gestão do Acesso (SIGA SNS), e define os preços e as condições em que se pode efetuar a remuneração da produção adicional realizada pelas equipas.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho

A tabela das unidades terapêuticas de sangue e outros serviços prestados pelo IPST, I. P., aprovada em anexo

à Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 245/2018, de 3 de setembro, e 254/2018, de 7 de setembro, passa a designar-se de tabela de produtos e serviços prestados pelo IPST, I. P., com a redação que consta do anexo à presente portaria, da qual constitui parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, em 3 de maio de 2019.

**Tabela de produtos e serviços prestados pelo IPST, I. P.**

Código	Designação	Preço (euros)	Pond.
<b>Tabela de produtos e serviços prestados pelo IPST, I. P.</b>			
Tabela de preços de produtos e serviços a cobrar pelo IPST às instituições de saúde públicas e privadas autorizadas a realizar a prática transfusional.			
<b>Produtos celulares homólogos para uso terapêutico</b>			
29010	Eritrócitos desleucocitados .....	104,20	20,0
29011	Eritrócitos de aférese desleucocitados .....	413,10	79,3
29030	Pool de plaquetas desleucocitadas .....	193,70	37,2
29040	Plaquetas de aférese desleucocitadas .....	374,20	71,8
29050	Plaquetas de aférese desleucocitadas com redução patogénica .....	467,90	89,8
29060	Pool de plaquetas com redução patogénica .....	214,40	41,2
29070	Plasma fresco congelado de quarentena .....	28,50	5,5
29081	Plasma fresco congelado com redução patogénica .....	61,60	11,8
29100	Crioprecipitado .....	37,00	7,1
29110	Crioprecipitado de quarentena .....	39,50	7,6
<b>Complementos</b>			
Os códigos seguintes são adicionais aos produtos homólogos para uso terapêutico, quando aplicável. Podem também ser:			
29301	Genotipagem HLA .....	118,80	22,8
29302	Genotipagem HPA (cada polimorfismo) .....	174,90	33,6
29304	Crossmatch plaquetário .....	65,50	12,6
29305	Descongelamento de concentrado eritrocitário .....	223,50	42,9
29320	Desplasmatação .....	25,90	5,0
29306	Fenotipagem eritrocitária, fora dos sistemas AB0 e Rh, por cada antígeno .....	9,40	1,8
29310	Redução de volume .....	8,50	1,6
<b>Serviços</b>			
Os códigos seguintes destinam-se a pedidos de serviços de sangue de hospitais autorizados para colheita de sangue a dadores:			
29331	Controlo de qualidade dos componentes sanguíneos: determinação da hemólise .....	14,00	2,7
29332	Controlo de qualidade dos componentes sanguíneos: determinação de pH .....	15,90	3,1
29333	Controlo de qualidade dos componentes sanguíneos: screening microbiológico, por componente .....	14,90	2,9
29334	Controlo de qualidade dos componentes sanguíneos: eritrócitos .....	75,70	14,5
29335	Controlo de qualidade dos componentes sanguíneos: leucócitos residuais .....	74,60	14,3
29339	Técnicas de ácidos nucleicos para VIH 1 e 2, VHB, VHC (inclui confirmatórios) .....	23,50	4,5
29341	Técnicas de ácidos nucleicos para VIH 1 e 2, VHB, VHC e serologia de doenças transmissíveis (inclui confirmatórios) .....	54,30	10,4
29351	Técnicas de ácidos nucleicos para VIH 1 e 2, VHB, VHC e serologia de doenças transmissíveis e estudo imunohematológico .....	69,20	13,3
29361	(Produção de eritrócitos desleucocitados (sem estudo analítico obrigatório e sem colheita), por componente .....	4,00	0,8
29364	Produção de pools de plaquetas desleucocitadas (sem estudo analítico obrigatório e sem colheita), por pool .....	99,70	19,1
59010	Tipagem AB0 e Rh D, em dadores .....	3,00	0,6
59025	Fenotipagem eritrocitária Rh e Kell, em dadores .....	3,70	0,7
59057	Anticorpos irregulares antieritrocitários, em meio de antiglobulina, pesquisa em dadores .....	2,60	0,5
29082	Plasma fresco congelado submetido a tratamento pelo método de solvente/detergente e nanofiltração .....	69,20	13,3
29111	Imunoglobulina humana normal resultante de fracionamento de plasma de origem nacional, 100 mg/ml sol. inj., fr. 100 ml IV .....	325,00	62,4
29112	Albumina humana resultante de fracionamento de plasma de origem nacional, 200 g/l, sol. inj., fr. 50 ml IV .....	18,60	3,6
29113	Fator VIII da coagulação humana resultante de fracionamento de plasma de origem nacional, 1000 U. I. Pó sol. inj., fr. IV .....	220,00	42,2
<b>Tabela de preços a cobrar ao IPST, I. P., pelas entidades hospitalares autorizadas para a colheita de sangue</b>			
29083	Plasma fresco congelado para programa nacional .....	24,80	4,8
29003	Custos de colheita, por unidade de sangue total homólogo colhido (exclui dispositivos de colheita a fornecer pelo IPST) .....	21,07	4,0